



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721091/2022-42
ACÓRDÃO	3101-003.887 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/04/2017, 19/10/2017, 23/10/2017, 24/10/2017, 26/10/2017, 30/10/2017, 01/11/2017, 06/11/2017, 07/11/2017, 08/11/2017, 09/11/2017, 14/11/2017, 16/11/2017, 07/12/2017

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO

Tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, na qual julgou inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, deve ser cancelada a penalidade aplicada em virtude da compensação não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de impugnação ao lançamento de multa isolada, por compensação não homologada, lavrado em 03/11/2022, pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (DEMAC/RJO), para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 10.871.881,01, com base nas disposições do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações da legislação superveniente, conforme descrito a seguir:

O sujeito passivo apresentou o PER/Dcomp nº 20101.59799.280417.1.1.18-1914, tratado no âmbito do processo nº 16682.902974/2020-90, pleiteando suposto crédito tributário, cuja origem seria o ressarcimento de PIS do 3º trimestre de 2015.

O Despacho Decisório 302/2022 – DEMAC-RJO, de 18/04/2022, reconheceu parcialmente o direito creditório relativo a Ressarcimento da seguinte forma:

PER nº	Valor Solicitado (R\$)	Valor Reconhecido (R\$)
20101.59799.280417.1.1.18-1914	27.190.650,10	5.444.937,64

Neste sentido, homologaram-se as declarações de compensações vinculadas a este PER até o limite do direito creditório reconhecido e determinou-se a cobrança dos saldos devedores dos débitos declarados nas declarações de compensações vinculadas a este PER, o que foi operacionalizado no âmbito do processo de cobrança 16682- 720.324/2022-90, cujo extrato consta dos autos.

(...)

A base de cálculo para o lançamento da multa isolada consiste no saldo devedor do débito não extinto por compensação, sendo a multa correspondente a 50% deste valor, de acordo com o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

A data do fato gerador da infração corresponde à data de transmissão da DCOMP, conforme entendimento já pacificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DCOMP nº	Fato Gerador	Base de cálculo (R\$)	Alíquota	Multa isolada (R\$)
21218.47341.280417.1.3.18-7000	28/04/2017	10.973.456,20	50%	5.486.728,10
27688.38354.191017.1.3.18-5149	19/10/2017	263.769,11	50%	131.884,56
00688.68939.231017.1.3.18-1280	23/10/2017	27.752,82	50%	13.876,41
31838.13727.231017.1.3.18-5660	23/10/2017	134.935,83	50%	67.467,92
38369.59272.241017.1.3.18-0389	24/10/2017	29.794,94	50%	14.897,47
02770.42474.261017.1.7.18-2746	26/10/2017	21.438,18	50%	10.719,09
33718.74497.301017.1.7.18-9690	30/10/2017	76.614,91	50%	38.307,46
33718.74497.301017.1.7.18-9690	30/10/2017	16.599,90	50%	8.299,95
07413.87828.261017.1.3.18-0667	26/10/2017	4.298,75	50%	2.149,38
28087.84477.261017.1.3.18-5718	26/10/2017	9.749,63	50%	4.874,82
09911.70207.301017.1.3.18-4063	30/10/2017	4.081,67	50%	2.040,84
08169.20688.301017.1.3.18-3207	30/10/2017	63.048,51	50%	31.524,26
06606.87435.011117.1.3.18-0467	01/11/2017	9.211,46	50%	4.605,73
12719.42382.011117.1.3.18-0708	01/11/2017	116.524,83	50%	58.262,42
18305.11476.061117.1.3.18-8389	06/11/2017	5.711,62	50%	2.855,81
18462.02282.061117.1.3.18-8170	06/11/2017	9.665,92	50%	4.832,96
17424.54271.061117.1.3.18-4356	06/11/2017	175.397,70	50%	87.698,85
29684.43271.071117.1.3.18-8671	07/11/2017	390.303,03	50%	195.151,52
24379.83473.071117.1.3.18-4409	07/11/2017	14.295,43	50%	7.147,72
40296.25144.081117.1.3.18-0175	08/11/2017	4.852,29	50%	2.426,15
03635.27392.071217.1.7.18-6302	07/12/2017	96.384,25	50%	48.192,13
33070.44049.091117.1.3.18-4799	09/11/2017	73.155,28	50%	36.577,64
28418.08219.091117.1.3.18-2070	09/11/2017	262,95	50%	131,48
00299.15514.141117.1.3.18-0321	14/11/2017	6.532,34	50%	3.266,17
31864.72445.141117.1.3.18-0909	14/11/2017	658.080,17	50%	329.040,09
35375.93921.161117.1.3.18-9228	16/11/2017	8.557.844,16	50%	4.278.922,08
TOTAL(R\$):				10.871.881,01

Cientificada do lançamento, por via eletrônica, em 07/11/2022, a contribuinte solicitou a juntada da impugnação em 01/12/2022, na qual invoca em sua defesa as seguintes razões resumidas a seguir.

Protesta pela decadência com força no art. 150, §4º, do CTN, tendo em conta a data da apresentação das DCOMP não homologadas.

Advoga ainda pela nulidade do lançamento expedido em momento posterior àquele em que se poderia cogitar da instituição da cobrança. Isso porque o art. 140 da IN 2.055/21 estabelece que as manifestações de inconformidade, apresentadas contra despachos decisórios que indeferem o pedido de crédito dos contribuintes e não homologam suas compensações, são dotadas do efeito suspensivo, o que se estende, inclusive, à multa de 50% prevista no art. 74, §1º, I, da mesma IN e no art. 74, §§17 e 18, da Lei nº 9.430/96.

Contesta a duplicidade de penalidades sobre os mesmos débitos: multa de 20% e multa de 50%.

Alega que a presente exigência é sim uma sanção política, vez que, por meios indiretos, há um impedimento do contribuinte pleitear administrativamente a compensação dos créditos que possui em seu favor por ter receio de que lhe seja aplicado a aludida multa, no caso de indeferimento do seu pedido de homologação.

Acréscita que a questão da validade da presente multa em casos de compensação não homologada foi reconhecida de repercussão geral sobre o tema nos autos do RE 796.939 onde já existe voto com o reconhecimento da inconstitucionalidade dessa multa de 50%.

Destaca a ausência de má-fé.

Ao final, requerer a procedência da presente impugnação, declarando-se a nulidade da notificação de lançamento, afastando-se o auto de infração, com base em qualquer dos fundamentos aventados.

Em 08/12/2022, foi providenciada a juntada por apensação deste ao processo nº 16682.902974/2020-90, onde é apreciada a manifestação de inconformidade contra o parcial indeferimento do direito creditório utilizado nas compensações não homologadas objeto do presente lançamento.

É o relatório.

A DRJ09 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 109-015.837** a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/04/2017, 19/10/2017, 23/10/2017, 23/10/2017, 24/10/2017, 26/10/2017, 26/10/2017, 26/10/2017, 30/10/2017, 30/10/2017, 30/10/2017, 30/10/2017, 01/11/2017, 01/11/2017, 06/11/2017, 06/11/2017, 06/11/2017, 07/11/2017, 07/11/2017, 08/11/2017, 09/11/2017, 09/11/2017, 14/11/2017, 14/11/2017, 16/11/2017, 07/12/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação não homologada sujeita-se à multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração não homologada.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O lançamento de ofício de multa isolada por compensação não homologada submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO.

É possível a coexistência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e da multa de mora prevista no art. 61, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, visto que decorrem de diferentes condutas por parte do sujeito passivo, não configurando bis in idem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância requerendo a reforma da decisão de piso com aplicação imediata do posicionamento do STF nos julgamentos do RE nº 796.939 e da ADI 4905. Subsidiariamente vindica: 1) Extinção pela decadência do direito de o fisco constituir a multa isolada; 2) Da nulidade do lançamento da multa isolada após a apresentação da manifestação de inconformidade; 3) Da desproporcionalidade da multa aplicada; 4) Da impossibilidade de coerção do contribuinte pela imposição da multa isolada.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Trata o presente processo de Auto de Infração de aplicação da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, lavrado em decorrência da homologação parcial de

Declaração de Compensação (DCOMP) formulada pela recorrente para compensar débitos com créditos que julgava líquidos e certos.

Conforme descrito no relatório, requer a reforma da decisão de piso com aplicação imediata do posicionamento do STF nos julgamentos do RE nº 796.939 e da ADI 4905. Subsidiariamente vindica: 1) Extinção pela decadência do direito de o fisco constituir a multa isolada; 2) Da nulidade do lançamento da multa isolada após a apresentação da manifestação de inconformidade; 3) Da desproporcionalidade da multa aplicada; 4) Da impossibilidade de coerção do contribuinte pela imposição da multa isolada.

Relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarda constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva.

Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Considerando o disposto no inciso I do §1º do artigo 62, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, bem como pela citada declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada integralmente a penalidade aplicada.

Diante da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF e do cancelamento da penalidade, resta prejudicada a análise dos demais argumentos de defesa, por serem incompatíveis com os fundamentos aqui adotados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA